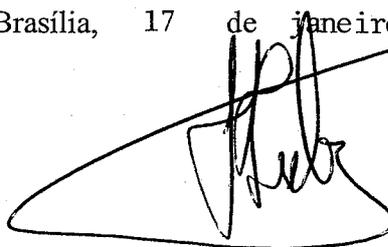


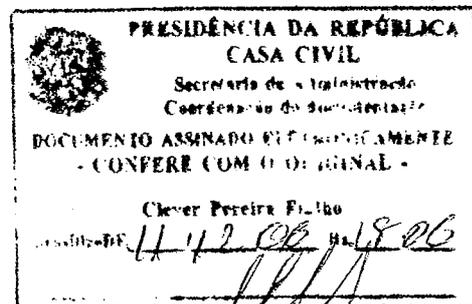
Mensagem nº 22

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Interino, o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba para o Reconhecimento de Títulos de Medicina Expedidos em Cuba, celebrado em Havana, em 15 de setembro de 2006.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.





EM Nº 00435 DCC/DCE/DAI/MRE - XPRO-BRAS-CUBA

Brasília, 8 de dezembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba para o Reconhecimento dos Títulos de Medicina Expedidos em Cuba, celebrado em Havana, em 15 de setembro de 2006.

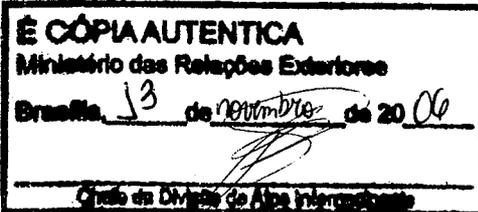
2. O referido documento estabelece critérios para reconhecimento pela Parte brasileira de Títulos de Medicina expedidos a brasileiros em Cuba para fins de exercício legal da profissão médica no Brasil e tem o objetivo de procurar solucionar o problema dos estudantes brasileiros graduados em entidades de ensino superior de medicina na República de Cuba que, ao retornarem ao Brasil, desejam aqui ser habilitados, em caráter permanente e definitivo, a exercer sua profissão.

3. O Ajuste Complementar em apreço faz parte do esforço manifestado por Vossa Excelência de promover a integração dos países latino-americanos em todas as áreas e maior cooperação Sul-Sul como um todo, objetivando benefícios para suas populações e o desenvolvimento social e educacional.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do artigo 84 da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira*



AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA PARA O RECONHECIMENTO DE TÍTULOS DE MEDICINA EXPEDIDOS EM CUBA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cuba  
(doravante denominados "Partes"),

**CONSIDERANDO:**

O estabelecido no Acordo de Cooperação Cultural e Educacional celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, em 29 de abril de 1988 (doravante denominado "Acordo");

O Protocolo de Intenções na área de Educação, Saúde e Trabalho com Vistas ao Reconhecimento Recíproco de Diplomas de Graduação e de Pós-Graduação "Stricto Sensu" na Área de Saúde, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, em 26 de setembro de 2003 (doravante denominado "Protocolo");

A importância de aprofundar e fortalecer os laços de amizade e cooperação existentes entre os dois países e de cooperar nas áreas de saúde, educação e trabalho como forma de superar desníveis sociais e econômicos; e

A plena independência, o respeito pela soberania, a não ingerência nos assuntos internos de cada Estado e a reciprocidade de interesses,

Acordam o que segue:

ARTIGO I

O presente instrumento tem por objetivo estabelecer critérios para o reconhecimento pela Parte brasileira de Títulos de Medicina expedidos em Cuba para fins de exercício legal da profissão médica no Brasil. Beneficiam-se deste Ajuste Complementar os cidadãos brasileiros.

## ARTIGO II

O Ministério da Educação do Brasil, em coordenação com o Ministério da Saúde do Brasil, coordenará, por intermédio de Comissão Nacional, a ser constituída por Portaria Interministerial, em que terão assento outras entidades de representatividade nacional e especialistas de notório saber, a elaboração de exame nacional, teórico e prático, para reconhecimento de diploma de Medicina, obtido por brasileiros em Cuba, sempre que a Comissão Nacional comprove a inexistência de compatibilidade curricular.

## ARTIGO III

Universidades Públicas brasileiras, identificadas pela Comissão Nacional mencionada no Artigo II deste Ajuste, poderão celebrar convênios com a Escola Latino-Americana de Ciências Médicas (ELAM), com vistas à complementação curricular do ensino de Medicina em Cuba nos aspectos de doenças tropicais e de organização do Sistema Único de Saúde brasileiro.

## ARTIGO IV

O reconhecimento dos Títulos de graduação em Medicina por compatibilidade curricular será efetuado pelas Universidades Públicas brasileiras designadas pela Comissão Nacional acima estabelecida, após comprovação, pela mesma, dos resultados dos convênios mencionados no Artigo III.

## ARTIGO V

Permanece inalterado o processo de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* nos territórios de ambas as Partes.

## ARTIGO VI

Todos os demais aspectos e atividades do processo de reconhecimento de diplomas estrangeiros não contemplados neste instrumento estarão sujeitos às leis e aos regulamentos em vigor em ambos os países.

## ARTIGO VII

1. O presente instrumento poderá ser denunciado por escrito, pela via diplomática, por qualquer das Partes e seus efeitos cessarão seis (6) meses após a data do recebimento da denúncia pela outra Parte.

2. A denúncia ou expiração deste instrumento não afetará o cumprimento dos projetos em execução, e ainda não concluídos, salvo quando as Partes convierem o contrário.

#### ARTIGO VIII

Cada uma das Partes notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades legais, internas, necessárias à aprovação do presente instrumento, o qual entrará em vigor na data do recebimento da segunda dessas notificações e terá vigência de cinco (5) anos. O presente instrumento será prorrogado, tacitamente, por períodos sucessivos de mesma duração, salvo manifestação contrária das Partes.

#### ARTIGO IX

As Partes poderão, de comum acordo e por troca de Notas diplomáticas, emendar o presente instrumento. As modificações ou emendas entrarão em vigor na data da troca de Notas.

#### ARTIGO X

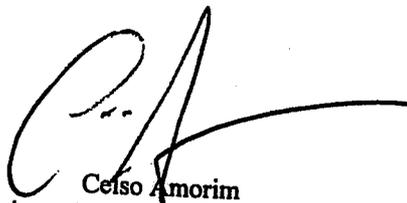
As controvérsias que surgirem da interpretação e aplicação deste instrumento serão dirimidos pela via diplomática.

#### ARTIGO XI

Para as questões não previstas neste instrumento, aplicar-se-ão as disposições do Acordo.

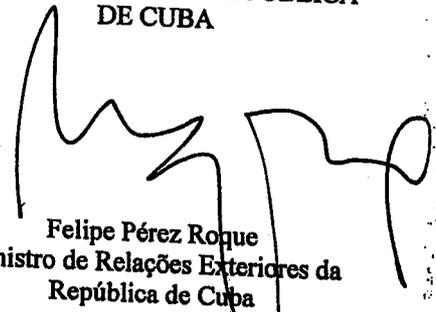
Feito na Cidade de Havana, em 15 de setembro de 2006, em dois exemplares originais, em língua portuguesa e em língua espanhola, sendo ambos os textos igualmente válidos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL



Celso Amorim  
Ministro das Relações Exteriores da  
República Federativa do Brasil

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DE CUBA



Felipe Pérez Roque  
Ministro de Relações Exteriores da  
República de Cuba